

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO**

**GABINETE DA PREFEITA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025051607003**

**PREGÃO ELETRÔNICO PE/2025.061-GPI-FMS**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** Licitação pública, na modalidade **pregão eletrônico**, tipo **menor preço por item**, com itens exclusivos, cotas reservadas de 20% à Participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual – ME e cotas principais para ampla concorrência, cujo o objeto é o **“Registro de Preços para futura, eventual e parcelada Aquisição de Equipamentos e Materiais permanentes para as Unidades Básicas de Saúde, conforme proposta nº 1133667200124008/2024. Solicitação de compra nº 025/2025. Valor da Emenda: R\$ 769.661,00”**

**PARECER JURÍDICO Nº 644/2025 (PREGÃO ELETRÔNICO-SRP)**

**1. DO RELATÓRIO**

O processo administrativo de licitação em epígrafe, na modalidade **Pregão, na forma eletrônica PE/2025.061-GPI-FMS**, cujo objeto é o **“Registro de Preços para futura, eventual e parcelada Aquisição de Equipamentos e Materiais permanentes para as Unidades Básicas de Saúde, conforme proposta nº 1133667200124008/2024. Solicitação de compra nº 025/2025. Valor da Emenda: R\$ 769.661,00”**, retorna a esta Procuradoria Municipal para emissão de Parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório (fase externa) já realizado no âmbito da Central de Aquisições e Contratações Públicas pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), vez que a fase interna já foi previamente analisada, sendo emitido o **Parecer Prévio nº 550/2025 (evento 26)**, o qual concluiu, pela aprovação com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

## 2. DA ANÁLISE DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Após a juntada do Parecer Prévio nº 550/2025 **(ev. 26)** emitido por esta Procuradoria Municipal, foram realizadas as seguintes movimentações: processo encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para providências **(ev. 27)**; Termo de Referência **(ev. 28)**; processo encaminhado à CACP **(ev. 29)**; Despacho de Aprovação de Edital – Autorização de Publicação - Realização do Certame **(ev. 30)**; Termo de Autuação nº PE/2025.061-GPI-FMS **(ev. 31)**; Edital e anexos **(ev. 32)**; Aviso de Licitação e extrato publicado no Diário Município de Gurupi/TO-DOMG; Diário Oficial da União – DOU e no Jornal Cocktail **(ev. 33)**; Comprovante de publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP **(ev. 34)**; Comprovante de Lançamento no SICAP-LCO **(ev. 35)**; Pedido de esclarecimento - GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA / Respostas ao Pedidos de Esclarecimento **(ev. 36)**; Impugnação ao Edital - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA **(ev. 37)**; Resposta Portal de Compras Públicas – Impugnação COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA **(ev. 38)**; Decisão Impugnação ao Edital **(ev. 39)**; Ata de Propostas **(ev. 40)**; Ranking do processo **(ev. 41)**; Vencedores do processo **(ev. 42)**; Ata Parcial **(ev. 43)**; Documentos de Habilitação - F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA **(ev. 44)**; Documentos de Habilitação - FAROL DISTRIBUIDORA LTDA **(ev. 45)**; Documentos de Habilitação - G.P. VEZONO LTDA **(ev. 46)**; Documentos de Habilitação - J.S.A COMERCIO LTDA **(ev. 47)**; Documentos de Habilitação - JRMA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SAUDE LTDA **(ev. 48)**; Documentos de Habilitação - M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **(ev. 49)**; Documentos de Habilitação - OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **(ev. 50)**; Documentos de Habilitação - SZ HOSPITALAR LTDA **(ev. 51)**; Documentos de Habilitação - UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA **(ev. 52)**; Documentos de Habilitação - ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA **(ev. 53)**; Proposta Readequada – F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA **(ev. 54)**; Proposta Readequada – FAROL DISTRIBUIDORA LTDA **(ev. 55)**; Proposta Readequada – G.P. VEZONO LTDA **(ev. 56)**; Proposta Readequada – J.S.A COMERCIO LTDA **(ev. 57)**; Proposta Readequada – JRMA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SAUDE LTDA **(ev. 58)**; Proposta Readequada – M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **(ev. 59)**; Proposta Readequada – OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **(ev. 60)**; Proposta Readequada – ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA **(ev. 61)**; Proposta Readequada – SZ HOSPITALAR LTDA **(ev. 62)**; Proposta Readequada – UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA **(ev. 63)**; processo encaminhado à CACP **(ev. 64)**; Desistencia Recurso - B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**(ev. 65)**; Recurso Item 18 - IX MEDICAL LTDA **(ev. 66)**; Recurso Item 13 - BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI **(ev. 67)**; Recurso Item 01 - UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA **(ev. 68)**; Contrarrazões – B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA **(ev. 69)**; Manifestação Pregoeiro – Acolhe Desistência Recurso B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME **(ev. 70)**; Decisão Administrativa – julgamento recurso UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA **(ev. 71)**; Decisão Administrativa– julgamento recurso BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI **(ev. 72)**; Decisão Administrativa – julgamento recurso IX MEDICAL LTDA **(ev. 73)**; Despacho interno nº 1202000008/2025 – encaminha processo à Autoridade Competente para julgamento do recurso e contrarrazões **(ev. 74)**; Despacho interno 1202000009/2025 – encaminha processo à P.G.M para análise e parecer jurídico **(ev. 75)**; Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica **(ev. 76)**.

**No tocante à publicação e ao prazo:** consta nos autos o Edital devidamente assinado pela Autoridade Competente (Secretária Municipal de Saúde) (ev. 32). O extrato do aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi-DOMG e no Diário Oficial da União, em 21/10/2025 (evento 33). No referido extrato consta a data limite para recebimento das propostas (até as 08h45min do dia 23/10/2025) e de abertura da sessão pública (dia 04/11/2025 às 09h00min), além de informar que o edital e seus anexos estão disponíveis tanto no site da Prefeitura de Gurupi (<http://transparencia.gurupi.to.gov.br/licitacoes.php> ) quanto na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)).

**Destaca-se que a divulgação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas ocorreu em 22/10/2025.** Observa-se, portanto, que houve divulgação satisfatória do instrumento convocatório, conforme preconizam os Artigos 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da publicidade dos atos e da contagem dos prazos legais.

Em análise a Ata de Sessão presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de **24 (vinte e quatro) empresas**, sendo elas: MAKE LINE COMERCIAL LTDA; Fisiomedica Produtos e Equipamentos Ltda-Me; Medpej equipamentos medicos Ltda; Universal Print Comercio e Serviços de Informatica LTDA; SUPREMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA; LOC STOCK MEDICAL LTDA; SMARTMED REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.; G.P. VEZONO EIRELI; CIRÚRGICA IBIPORÃ EIRELI; M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

HOSPITALARES EIRELI; ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; MENDES e BARBOSA PRODUTOS MEDICOS EIRELI; BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA; PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA; F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA; B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA; SZ HOSPITALAR LTDA; JRMA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SAUDE LTDA; E P B LONDRINA COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA; IX MEDICAL LTDA ; J.S.A COMERCIO LTDA; FAROL DISTRIBUIDORA; RB COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

As propostas registradas pelas licitantes foram analisadas pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), seguindo-se a fase de lances, declaração de vencedores provisórios, diligências, classificação/desclassificação de licitantes, negociação, abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso referente ao julgamento das propostas, diligências, análise dos documentos de habilitação, diligências, habilitação e inabilitação de licitantes, abertura de do prazo para manifestação de intenção de recurso referente à fase de habilitação, abertura do prazo para manifestações de interesse em compor o cadastro de reserva, apresentação de memoriais recursais e contrarrazões, propostas readequadas.

Registra-se que as empresas B. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME (itens 08 e 09); BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA – ME (item 13); IX MEDICAL LTDA – ME (item 18); UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - LTDA/EIRELI (item 01), manifestaram intenção de interpor recurso. A empresa B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, apresentou desistência do recurso e as empresas BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA – ME; IX MEDICAL LTDA – ME; UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - LTDA/EIRELI, apresentaram, **tempestivamente, as respectivas razões recursais. Não foram apresentadas contrarrazões.**

## **2.1. Da Proposta – Vinculação às Especificações do Edital e do Termo de Referência.**

Como se sabe, o instrumento convocatório estabelece as condições e requisitos que regem a participação no certame, devendo tais disposições ser rigorosamente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, uma vez que

vinculam todas as etapas do procedimento licitatório e asseguram a legalidade, a isonomia e a transparência da disputa.

O procedimento licitatório em epígrafe refere-se ao Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados às Unidades Básicas de Saúde, conforme estabelecido no Edital nº PE/2025.061-GPI-FMS. Em observância aos princípios que regem a Administração Pública, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou no Termo de Referência – Anexo I do edital, a descrição detalhada e as especificações mínimas dos equipamentos a serem adquiridos, definidas de acordo com as necessidades reais dos serviços de saúde e com o objetivo de assegurar a adequada padronização e qualidade dos itens licitados.

Assim, uma vez definido o conteúdo do edital, tanto a Administração Pública quanto os licitantes passam a ficar estritamente vinculados aos seus termos. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ademais, o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe de forma expressa que devem ser desclassificadas as propostas que **"não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital"**.

No mesmo sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº PE/2025.061-GPI-FMS estabelece a desclassificação da proposta que não atender as especificações técnicas previstas no Termo de Referência:

### **7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

*7.8.1. contiver vícios insanáveis;*

### **7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

Tal previsão visa assegurar a igualdade entre os licitantes, a aderência do produto às necessidades da Administração e a observância estrita das condições definidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, as propostas apresentadas devem cumprir rigorosamente as especificações técnicas previstas no edital e no Termo de Referência, que estabelecem, de forma objetiva, as características mínimas indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, a proposta que não observar integralmente tais requisitos configura objeto em desconformidade com o solicitado e deve ser desclassificada, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **2.1.1 Do Recurso da Empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA – ME em face da classificação/habilitação da empresa FAROL DISTRIBUIDORA LTDA – Item 13**

A empresa **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA – ME** interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa FAROL DISTRIBUIDORA LTDA, declarada vencedora do item **13 – BICICLETA ERGOMETRICA VERTICAL DISCO DE INERCIA (...)**.

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa recorrida, **FAROL DISTRIBUIDORA LTDA.**, não atende às especificações do edital. Destacou que a licitante ofertou o produto marca ARKTUS, modelo/versão IP00439A, limitando-se, quando apresentou a proposta no sistema, a reproduzir a descrição constante do Termo de Referência, ao invés de apresentar as especificações do produto efetivamente ofertado. Assim argumentando, pleiteou a desclassificação da proposta da empresa **FAROL DISTRIBUIDORA LTDA.**

A recorrida **FAROL DISTRIBUIDORA LTDA** não apresentou contrarrazões.

O Agente de Contratação (Pregoeiro), analisou as razões recursais, conhecendo do recurso da empresa **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA – ME**, por sua tempestividade, e, no mérito, **deu-lhe provimento**, para desclassificar a proposta da empresa **FAROL DISTRIBUIDORA**

**LTDA para o item 13**, anular o ato que a declarou vencedora e convocar a próxima empresa classificada, para análise da proposta e da documentação de habilitação.

O pregoeiro fundamentou que produto ofertado pela empresa FAROL DISTRIBUIDORA LTDA., está em desconformidade com as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência. Destacou, que o Termo de Referência definiu as características mínimas para a Bicicleta Ergométrica Vertical (item 13), incluindo "REGULADOR DE ESFORÇO: MANUAL, COM 15 NIVEIS" e "PESO MAXIMO DO USUARIO: 150 KG", e que uma simples consulta ao site do fabricante (Arktus), ou a qualquer catálogo técnico do produto modelo IP00439A, confirma que suas especificações são inferiores às solicitadas, possui apenas **8 níveis** e suporta até **120 kg**.

Destacou que as divergências referem-se a características essenciais, que definem a qualidade, robustez e funcionalidade do equipamento. E que aceitar um produto inferior ao especificado, representaria um prejuízo à Administração Pública. O pregoeiro ressaltou que a licitante limitou-se a reproduzir as especificações do edital em sua proposta, sem que o produto efetivamente atendesse a tais requisitos, o que configura falta grave.

Como se verifica, a empresa FAROL DISTRIBUIDORA LTDA sagrou-se vencedora do Lote 13 – BICICLETA ERGOMETRICA VERTICA, por ter apresentado o menor preço. A empresa recorrente, todavia, impugna a classificação da proposta, sustentando que o objeto ofertado não atende os requisitos mínimos previsto no Termo de Referência.

O Termo de Referência indica no item 1.1 a exata descrição das especificações técnicas mínimas exigidas no para item 13, nos seguintes termos:

13	Exclusivo ME/EPP	64620	BICICLETA ERGOMETRICA VERTICAL DISCO DE INERCIA: 10 KG. SISTEMA DE CARGA: MAGNETICO. REGULADOR DE ESFORÇO: MANUAL, COM 15 NIVEIS. PESO MAXIMO DO USUARIO: 150 KG. REGULAGEM DO SELIM: DISTANCIA E ALTURA. REGULAGEM DO GUIAÇÃO: DISTANCIA. PEDAIS COM STRAPS EM PLASTICO DE ALTA RESISTENCIA. POSSUI RODINHAS PARA TRANSPORTE. INFORMACOES DO PAINEL: VELOCIDADE, TEMPO, DISTANCIA, CALORIAS, HODOMETRO, SCAN. PAINEL COM SUPORTE PARA SMARTPHONE OU TABLET.	UNIDADE	25,0000	1.406,6700	35.166,75
----	------------------	-------	---	---------	---------	------------	-----------

A empresa declarada vencedora apresentou proposta para o referido item ofertando o produto marca/modelo **ARKTUS/IP00439A**. Embora a descrição constante da proposta aparente compatibilidade com as especificações do Termo de Referência, a análise do manual do fabricante demonstra que o produto ofertado não atende aos requisitos técnicos exigidos, conforme se verifica no material disponibilizado pelo fornecedor: <https://www.arktus.com.br/bicicleta-ergometrica-vertical-arktus-p-IP00439A>.

#### Especificações Técnicas

- Bicicleta Vertical Ergométrica - Arktus;
- Estrutura em aço carbono;
- Display: LCD 3,5";
- Módulo multifuncional: velocidade, distância, cronômetro, monitoramento cardíaco, calorias, scan;
- Idioma: Português-BR;
- Verificação cardíaca: handgrip;
- Sistema de resistência: magnético com 8 níveis de resistência;
- Dimensões: 90x50x131 cm (CxLxA);
- Área ocupada: 0,46m<sup>2</sup>;
- Capacidade de uso: 120 Kg;
- Pintura: epóxi preta;
- Carenagem: polietileno termoformado;
- Banco: anatômico em PU;
- Pedais com cinta de fixação;
- Rodas de transporte: sim;
- Porta garrafa/objetos: sim;
- Ajustes: altura do assento;
- O painel de informações utiliza duas pilhas alcalinas tipo AAA (1.5V), não inclusas.

Conforme pontuado pela empresa recorrente e certificado pelo Pregoeiro, a empresa recorrida incluiu em sua proposta a mesma descrição constante do Termo de Referência, reproduzindo integralmente as especificações mínimas exigidas, porém o produto efetivamente ofertado, marca/modelo ARKTUS/IP00439A, possui características técnicas inferiores às previstas no edital.

A análise do manual do fabricante demonstra divergências relevantes entre as funcionalidades e capacidades reais do equipamento e aquelas exigidas no instrumento convocatório, evidenciando que a mera transcrição das especificações não corresponde à efetiva conformidade do objeto ofertado. Assim, resta caracterizado o descumprimento das exigências editalícias, o que inviabiliza a aceitação da proposta apresentada.

Assim, tendo a licitante **FAROL DISTRIBUIDORA LTDA** apresentado proposta em desconformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência para o item 13, mostra-se acertada a decisão do Pregoeiro de desclassificar a proposta e anular o ato que a havia declarado vencedora.

A medida está em plena consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, garantindo a observância das regras editalícias, a seleção de objeto compatível com as necessidades da Administração e a proteção do interesse público, além de assegurar a regular condução e o adequado resultado do procedimento licitatório.

### **2.1.2 Do Recurso da Empresa IX MEDICAL LTDA em face da classificação/habilitação da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – Item 18**

A empresa **IX MEDICAL LTDA** apresentou recurso pugnando pela inabilitação da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, ao fundamento de que a proposta ofertada para o item 18 - DEA - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO, da marca/modelo CMOS DRAKE/ALIVE, não atende aos requisitos mínimos previstos no edital, apresentando características inferiores ao estabelecido no Termo de Referência.

Ressalta que a análise do manual do fabricante registrado na ANVISA, evidencia inconsistências em relação às exigências editalícias referentes à capacidade da bateria, autonomia, tempo de carga e nível de energia. Aponta as seguintes divergências: enquanto o edital exige capacidade mínima de bateria de 1500 mah, o produto ofertado possui apenas 1200 mah; a exigência de autonomia de 300 choques não é atendida, pois o equipamento ofertado indica autonomia de 150 choques com a bateria totalmente carregada; quanto ao tempo de carga o edital exige para 150J menor ou igual a 4 segundos e o equipamento ofertado possui tempo de carga de 5 segundos para 150J; por fim, destaca que a exigência de tempo de carga para 200J deve ser menor ou igual a 6 segundos, mas o produto ofertado também descumpre essa exigência, uma vez que sua capacidade máxima de energia é de 150J. Diante das divergências apontadas, requer a desclassificação da proposta.

A recorrida **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** não apresentou contrarrazões.

Ao analisar o recurso, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da proposta da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, destacando que a verificação das informações constantes no manual do fabricante do equipamento CMOS DRAKE, modelo ALIVE, registrado na ANVISA, confirma as inconsistências apontadas pela recorrente. Ressaltou que as características relativas à capacidade da bateria, autonomia de choques, tempo de recarga e energia máxima são inferiores às especificações exigidas no Termo de Referência, tornando o produto ofertado inadequado para os fins pretendidos na licitação. Diante disso, anulou o ato que havia declarado a recorrida vencedora do item 18.

O Edital do Pregão Eletrônico nº PE/2025.061-GPI-FMS estabelece no item 7.8.2, que a proposta que não atender as especificações técnicas previstas no Termo de

Referência será desclassificada.

Desse modo, a decisão de desclassificação da proposta encontra amparo jurídico e técnico, pois a proposta apresentada pela licitante não atende às especificações técnicas mínimas obrigatórias previstas no Termo de Referência para o Item 18 – DEA - Desfibrilador Externo Automático. Conforme estabelece o instrumento convocatório, o equipamento deve observar, as seguintes características técnicas:

18	Exclusivo ME/EPP	64628	<b>DEA - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO</b> DESCRIÇÃO: INDICADORES COM DISPLAY DE 1 X LED VERMELHO E 1 X LED VERDE (STANDARD). INDICADORES MODO AUTOMÁTICO: 3 X LEDS (PREPARANDO, ANALISANDO, RCP). BOTOES: LIGA/DESLIGA   ENTREGA DE CHOQUE   PACIENTE PEDIÁTRICO. ALTO-FALANTE: MENSAGENS DE INSTRUÇÃO, TONS DE ALERTA, METRONOMO RCP (100 BATIDAS/MIN). KIT DE BATERIAS PRIMARIAS: TIPO: LÍTIO E DIOXÍDO DE MANGANÊS (LI-MN02), CAPACIDADE: 3V 1500 MAH (POR CELULA) / 15V 3000 MAH (KIT). TEMPO DE VIDA ARMAZENADA: 05 ANOS. AUTONOMIA: 300 CHOQUES OU 8 HORAS DE MONITORAÇÃO. TEMPERATURA/OPERAÇÃO CARREGANDO: 0°C A 45°C. TEMPERATURA/OPERAÇÃO: -20°C A 80°C (75°C NA SUPERFÍCIE). DESFIBRILAÇÃO: FORMA DE ONDA: EXPONENCIAL BIFÁSICA TRUNCADA. PROTOCOLO DE RCP CONFIGURÁVEL: PARA AJUSTAR DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DA INSTITUIÇÃO OU GUIDELINES AHA/ERC. NÍVEIS DE SELEÇÃO DE ENERGIA DISPONÍVEIS: MODO AVANÇADO ADULTO: 1J; 2J; 3J; 4J; 5J; 6J; 7J; 8J; 9J; 10J; 20J; 30J; 50J; 70J; 100J; 130J; 150J; 170J; 200J. MODO AVANÇADO PEDIÁTRICO: 1J; 2J; 3J; 4J; 5J; 6J; 7J; 8J; 9J; 10J; 20J; 30J; 50J; 70J; 100J. MODO AUTOMÁTICO/CONFIGURÁVEL: 30J; 50J; 70J; 100J; 130J; 150J; 170J; 200J. AÇÃO DE CARREGAR ENERGIA: TEMPO (PARA 150J): MENOR OU IGUAL A 4 SEGUNDOS. TEMPO (PARA 200J): MENOR OU IGUAL A 8 SEGUNDOS.	UNIDADE	1,0000	8.741,6700	8.741,67
----	------------------	-------	---	---------	--------	------------	----------

Conforme análise das especificações do produto ofertado pela licitante, verificam-se divergências técnicas suficientes para ensejar a desclassificação da proposta, relativas à capacidade da bateria, autonomia de choques, tempo de recarga e energia máxima, pois são inferiores às especificações exigidas no Termo de Referência. Vejamos:

Especificação	Exigência do Edital	Produto Ofertado	Conclusão
Capacidade da Bateria	1500 mAh	1200 mAh	Inferior ao exigido
Autonomia	300 choques	150 choques	Inferior ao exigido
Tempo de Carga (150J)	≤ 4 segundos	5 segundos	Não atende ao limite estabelecido
Nível de Energia	Até 200J em (desfibrilação adultos)	Capacidade máxima de 150J	Inferior ao nível mínimo exigido

Diante disso, conclui-se que, o produto ofertado na proposta não atende os requisitos mínimos exigidos, o que torna a proposta incompatível com o objeto licitado e com as necessidades operacionais definidas pela Administração.

Portanto, a **decisão do Pregoeiro pela desclassificação** da proposta da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES **mostra-se acertada**, em consonância com os **princípios da vinculação ao edital, isonomia, razoabilidade, eficiência administrativa e segurança jurídica**, assegurando a **observância do interesse público e a adequada condução do certame**.

## **2.2. Do Recurso da UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da classificação/habilitação da empresa J.S.A COMÉRCIO LTDA– Item 01**

A recorrente alega irregularidade na habilitação da empresa **J.S.A COMÉRCIO LTDA**, ao fundamento de descumprimento do item 9.3, alínea "b" do Edital, que determina a obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, todos devidamente registrados na Junta Comercial da sede da empresa. Relata que a empresa declarada vencedora apresentou apenas o Balanço Patrimonial e DRE referente exercício do ano de 2024, deixando de juntar referente ao exercício de 2023. Destaca, ainda, que o Balanço e a DRE de 2024, apresentados não foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Diz que as pendências indicadas constituem irregularidades insanáveis que obrigam a inabilitação da empresa. Por fim, defende a impossibilidade de sanar a pendência documental por meio de diligência, pugnando pela inabilitação da empresa J.S.A COMÉRCIO LTDA.

A recorrente alega irregularidade na habilitação da empresa **J.S.A COMÉRCIO LTDA**, sustentando o descumprimento do item 9.3, alínea "b", do Edital, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial e DRE e demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, todos devidamente registrados na Junta Comercial da sede da empresa. Argumenta que a empresa declarada vencedora apresentou apenas o Balanço Patrimonial e a DRE referentes ao exercício de 2024, deixando de juntar os documentos correspondentes ao exercício de 2023. Ressalta, ainda, que o Balanço Patrimonial e a DRE de 2024 apresentados não se encontram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Afirma que tais pendências configuram irregularidades insanáveis que impõem a inabilitação da empresa. Por fim, sustenta ser incabível a utilização de diligência para suprir a ausência documental, requerendo a inabilitação da empresa J.S.A COMÉRCIO LTDA.

A recorrida **J.S.A COMÉRCIO LTDA** não apresentou contrarrazões.

Após análise das razões recursais, o Agente de Contratação (Pregoeiro), proferiu decisão, conhecendo do recurso da empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, por sua tempestividade, e, no mérito, **negando-lhe provimento**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **J.S.A COMÉRCIO LTDA** para o item 01.

O Pregoeiro ressaltou que a empresa J.S.A COMÉRCIO LTDA foi constituída em 18/03/2024 e, portanto, não possui exercício social anterior a 2024, sendo inviável a apresentação de demonstrações contábeis referentes ao ano de 2023. Destacou, ainda, que a exigência editalícia de apresentação dos "dois últimos exercícios sociais" deve ser interpretada conforme a realidade jurídica da empresa, não podendo ser exigida documentação referente a período em que a pessoa jurídica sequer existia.

Pontuou, que a licitante apresentou as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024, atendendo à exigência na medida do possível diante de sua recente constituição, motivo pelo qual não subsiste a alegação de descumprimento quanto ao exercício de 2023.

Quanto a ausência de registro da documentação contábil na Junta Comercial, o Pregoeiro ressaltou que o edital não exigiu que o balanço patrimonial ou demais demonstrações contábeis estivessem registrados, autenticados ou arquivados no órgão de registro mercantil. Assim, concluiu que não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa J.S.A COMÉRCIO LTDA.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira destina-se a comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

O referido dispositivo estabelece, ainda, rol taxativo de documentos aptos a comprovar a qualificação econômico-financeira, não sendo possível à Administração exigir documentos adicionais ou distintos daqueles expressamente previstos em lei ou no instrumento convocatório. Vejamos:

***Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices***



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI

***econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***

***II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.***

***§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.***

***§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.***

***§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.***

***§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

***§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

***§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.***

O Edital do Pregão Eletrônico nº PE/2025.061-GPI-FMS e o Termo de Referência estabeleceram, de forma expressa, os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira, delimitando exatamente quais demonstrações e informações deveriam ser apresentadas pelos licitantes:

**EDITAL**



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI

9.3. Para Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira a licitante deverá apresentar:

**a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);**

**b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:**

c) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

d) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

**e) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

f) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

g) Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

h) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

i) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

12.3. Para Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira a licitante deverá apresentar:

**a) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69,**

**caput, inciso II).**

**b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:**

c) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

d) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

**e) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

f) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

g) Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

h) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

i) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

O item 9.3, alínea "e", do edital, bem como o item 12.3, alínea "e", do Termo de Referência, estabelecem que as empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos devem apresentar apenas as demonstrações contábeis relativas ao último exercício financeiro disponível. No caso em análise, a empresa **J.S.A COMÉRCIO LTDA** foi constituída em 18/03/2024, inexistindo exercício social anterior. Assim, ao apresentar o Balanço Patrimonial e a DRE referentes ao exercício de 2024, a licitante atendeu integralmente à exigência editalícia, não havendo qualquer irregularidade ou descumprimento a justificar sua inabilitação.

Ademais, verifica-se que não há não há qualquer exigência no Edital ou no Termo de Referência quanto a necessidade de registro do Balanço Patrimonial ou demais demonstrações contábeis na Junta Comercial da sede da empresa, inexistindo, portanto, fundamento para a inabilitação. A criação de critério diverso configuraria afronta ao princípio da estrita legalidade, na medida em que não se pode exigir das licitantes requisitos não estabelecidos previamente no edital. Portanto,

Registra-se, que a inabilitação de empresa por motivo não previsto no edital, ou por exigência impossível de ser cumprida, restringiria indevidamente o caráter competitivo do certame, em desacordo com o interesse público.

Dessa forma, tendo sido **devidamente comprovada a a qualificação econômico-financeira**, e não tendo a recorrente demonstrado **qualquer inconsistência ou irregularidade nos documentos apresentados**, mostra-se **correta a decisão do Pregoeiro** ao manter a habilitação e classificação da empresa **J.S.A COMÉRCIO LTDA**, em estrita observância aos princípios da **razoabilidade, eficiência e legalidade**, assegurando a **legitimidade e regularidade do certame**.

**Este é o entendimento da Procuradoria, destacando-se que a condução do certame é de competência do Agente de Contratação (Pregoeiro), responsável pela análise e julgamento dos documentos das licitantes, conforme o art. 6º, inciso LX, e o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 10 do Decreto Municipal nº 405/2023.**

Conforme o entendimento do Professor Dirley Cunha, a "licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo[1]".

Ainda, continua, o referido professor, "a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**[2]".

Para o eminente jurista e professor Marçal Justen Filho “licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação os interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos[3]”.

Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo cujos atos devem estar em conformidade com as regras e princípios da Constituição e das leis de licitações.

Assim, a **Procuradoria recomenda a remessa dos autos à Autoridade Competente (Secretário Municipal de Saúde), para que profira decisão nos termos do item 12.5 do Edital.**

**Posteriormente, deverá o processo ser encaminhado ao Agente de Contratação (Pregoeiro) para adoção das providências cabíveis,** especialmente quanto à divulgação do julgamento do recurso e cumprimento da decisão da Autoridade Competente.

**Antes da adjudicação e homologação, recomenda-se que o processo seja encaminhado à Controladoria Geral deste Município,** para emissão de análise conclusiva quanto à regularidade e conformidade dos atos praticados.

**Após essa manifestação da Controladoria, caberá à Autoridade Superior proceder com a adjudicação e homologação do certame,** conforme previsto no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

## **2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas,** a Procuradoria do Município **opina pela legalidade do Pregão Eletrônico nº PE/2025.061-GPI-FMS,** conduzido nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 405/2023, Decreto Municipal nº 1.589/2023 (Regulamenta o SRP municipal) e das demais normas aplicáveis, **não se verificando, até o momento, vícios que comprometam a validade do certame.**

No tocante aos recursos interpostos pelas empresas **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA – ME; IX MEDICAL LTDA – ME,** verifica-se que o Pregoeiro proferiu decisão pelo provimento de ambos, com a conseqüente desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **FAROL**

**DISTRIBUIDORA LTDA (item 13) e M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (item 18)**, diante do não atendimento às especificações mínimas estabelecidas no edital.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - LTDA/EIRELI** em face da habilitação da empresa **J.S.A COMÉRCIO LTDA**, entende-se pela improcedência, uma vez que não foram apresentados fundamentos capazes de alterar o julgamento proferido pelo Pregoeiro.

Dessa forma, entende esta Procuradoria que o **Pregoeiro atuou dentro dos limites legais e de sua competência**, observando os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, motivação e julgamento objetivo**, que regem o procedimento licitatório.

É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Encaminham-se os autos à **Central de Aquisições e Contratações Públicas** para conhecimento do referido parecer e a que tome as providências que entender pertinentes.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 10 de dezembro de 2025.

**Diego Avelino Milhomens Nogueira - Procurador Efetivo do Município - OAB/TO 5210**

---

[1] CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011

[2] Idem 1

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2014.

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



021.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA

Data e Hora: 11/12/2025 10:34:13

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - ALEXANDRE ORION REGINATO,  
012.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - ALEXANDRE ORION REGINATO,  
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,  
OAB MS 18.210



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI

Data e Hora: 11/12/2025 09:57:20

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): 006.\*\*\*.\*\*\*\_\*\* - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,  
DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 11/12/2025 09:35:40

---



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/a839c20b-d6b9-11f0-97cf-66fa4288fab2>